

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei do Troco é antes de tudo um respeito ao cidadão, mostra-se de fácil aplicação, sem custo para a municipalidade e muito menos com o objetivo de onerar os permissionários das linhas.

Cabe aos permissionários oferecer transporte decente, de boa qualidade, e respeitar o usuário que paga a tarifa de ônibus. O usuário tem o direito irrestrito de obter integralmente seu troco.

Portanto, a devolução do troco de forma integral torna-se necessária, inclusive para complementar outra tarifa.

Muitas vezes os usuários são obrigados a desembarcar no ponto seguinte àquele por onde embarcou pelo fato de o cobrador não dispor de troco.

Assim, aprovado este projeto, a permissionária não poderá recusar sob qualquer pretexto o troco devido ao usuário que pagar a tarifa com cédula superior a 10 (dez) vezes o valor da passagem.

Ante ao exposto, submeto ao Egrégio plenário o seguinte:

:

PROJETO DE LEI Nº 108/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do troco no sistema de transporte coletivo do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Lei do Troco para todas as linhas do sistema de transporte coletivo permissionadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Art. 2º - O passageiro não será obrigado a pagar a tarifa quando não lhe for fornecido o troco devido.

Parágrafo único - O valor da moeda corrente no país dado em pagamento da passagem não poderá exceder a 10 (dez) vezes o valor da tarifa nas linhas permissionadas.

Art. 3º - A presente Lei do Troco deverá ser cumprida pelas empresas permissionárias de transporte coletivo e permissionários de transporte alternativo.

Art. 4º - Ficam as empresas permissionadas de transporte coletivo obrigadas a suprir os cobradores de moeda corrente fracionada.

§ 1º - Ficam os permissionários de linhas proibidos de adotar qualquer modalidade de troco que não seja com moeda corrente nacional.

§ 2º - Ficam desobrigados os cobradores de qualquer ônus ou ressarcimento da passagem não cobrada, desde que o número de passagens não exceda a cinco durante a jornada diária de trabalho e esteja registrado no sistema de catraca ou similar.

Art. 5º - Os arts. 1º e 2º desta lei serão afixados em todos os

veículos do sistema de transporte municipal, em local visível ao usuário e com letras não inferiores a um centímetro.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de junho de 2023.

TIAGO PERETTO

ADILSON DA FARMÁCIA